



C0065271A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.097, DE 2017

(Do Sr. Alberto Fraga)

Revoga os artigos 165, 166 e 204 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4321/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei revoga os artigos 165, 166 e 204 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º Revogam-se os artigos 165, 166 e 204 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código Penal Militar é de 1969, isto é, foi elaborado em um período completamente diferente do atual, em outra situação social, política e econômica do Brasil.

Com o passar dos anos os militares, que na própria Constituição Federal cidadã de 1988 ficaram a par de diversos direitos, estão atuando no cenário político para ratificar sua condição de cidadão e o direito ao exercício de seus direitos.

Como prova desta evolução, vale ressaltar a alteração ocorrida na legislação eleitoral permitindo o voto em trânsito dos militares, independente da quantidade de eleitores nas localidades de destino, e até mesmo importantes propostas de alterações legislativas em trâmite atualmente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, como a PEC 113-A/2015 que permite ao militar retornar às fileiras da corporação após término de mandato eletivo e a PEC 141/2015 que permite ao militar o acúmulo de cargo público, ambas as proposições com vistas a dispensar aos militares direitos existentes aos demais membros do funcionalismo público em geral.

Acompanhando estas legislações, o Código Penal Militar também merece revisão em diversos dispositivos, e para suscitar este importante debate e dar início a esta essencial reforma, é que este projeto se apresenta.

Por esta proposição revogam-se os artigos 165, 166 e 204 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (CPM), que são na verdade declaradas afrontas aos direitos dos militares enquanto cidadãos, e no que concerne à hierarquia e

disciplina militar, estes dispositivos, ora passíveis de revogação, são por completos desnecessários como se expõe a seguir.

O art. 165 tipifica o crime de reunião ilícita:

“Art. 165. Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano a quem promove a reunião; de dois a seis meses a quem dela participa, se o fato não constitui crime mais grave.”

Ora, tal previsão tenta em verdade calar a todos os militares, em especial as suas associações, no direito de debater republicanamente os fatos que ocorrem em suas Corporações, bem como os ataques aos direitos, e até mesmo a busca pelos seus progressos.

Recusar o direito de reunião de militares é atentar contra a própria democracia.

O termo “ato de superior” é demasiadamente amplo, podemos dizer que se um Comandante transfere arbitrariamente um militar, e a associação se reúne para analisar o caso, e até decidir pela busca de reparação administrativa ou judicial, estariam os militares cometendo crime por “promover reunião de militar para discutir ato de superior”, é de causar perplexidade que tal crime subsista nos dias atuais.

O art. 166 tipifica o crime de publicação ou crítica indevida:

“Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.”

Este é outro dispositivo inaceitável em uma ordem democrática, quanto mais nos dias atuais com as redes sociais, militares estão sendo punidos por criticar arbitrariedades e por lutar por seus direitos.

Ao prever ser crime “publicar crítica ao superior ou a qualquer ato do Governo” se coloca uma verdadeira mordaça nos militares, desejando que estes sejam subjugados e colocados na condição de cidadão de segunda ou terceira categoria.

Se o Governo Estadual envia, por exemplo, uma proposta alterando as regras previdenciárias dos militares, e estes criticam a proposta nas redes sociais, estariam, pela legislação militar, cometendo crime. Este é outro tipo penal que merece urgente revogação.

Quanto aos mais ferrenhos defensores dos pilares da hierarquia e disciplina, vale ressaltar, que não resta qualquer preocupação quanto a manutenção da efetiva punição quando estes princípios forem realmente violados, pois a legislação penal militar é tão vasta que outros dispositivos lhes resguardam, sem prejuízo destas revogações de dispositivos abusivos.

“CÓDIGO PENAL MILITAR
 TÍTULO II
 DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA
 MILITAR
 CAPÍTULO I
 DO MOTIM E DA REVOLTA
 Motim
 Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:
 I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;
 II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;
 III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;
 IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer dêles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:
 Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um têrço para os cabeças.
 Revolta
 Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:
 Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um têrço para os cabeças.
 Organização de grupo para a prática de violência

Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares ou assemelhados, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

Omissão de lealdade militar

Art. 151. Deixar o militar ou assemelhado de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente ao ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Conspiração

Art. 152. Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática do crime previsto no artigo 149:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Aliciação para motim ou revolta

Art. 154. Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Incitamento

Art. 155. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.

CAPÍTULO IV

DO DESRESPEITO A SUPERIOR

Desrespeito a superior

Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

TÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

CAPÍTULO I

DO DESACATO E DA DESOBEDIÊNCIA

Desacato a superior

Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:

Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Desacato a militar

Art. 299. Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.

O art. 204 tipifica o crime de exercício de comércio por oficial:

Art. 204. Comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada: Pena - suspensão do exercício do posto, de seis meses a dois anos, ou reforma.

Em que as responsabilidades aos quais se imputam aos oficiais, a legislação está avançando e algumas amarras que foram elaboradas para que os militares ficassem alheios ao denominado “mundo civil” estão sendo vencidas, e os militares estão cada vez mais se aproximando da sociedade, o que é sobremaneira salutar, principalmente com enfoque na polícia cidadã, onde este princípio também deve se aplicar ao policial: cidadania.

Como dito a priori, já está aprovada na Câmara dos Deputados, também já foi aprovada perante a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, estando pronta a pauta do Plenário (última etapa anterior à Promulgação) a PEC 141/2015, que foi idealizada e tem como primeiro signatário o subscritor desta proposição, e como objetivo, confere aos militares dos Estados e do Distrito Federal o direito ao acúmulo de cargo público, naturalmente, com a prevalência ou precedência da atividade militar.

Quanto maior for a participação do militar com a sociedade, inclusive em atividades laborais, na seara pública ou privada, menor será o distanciamento entre ambos.

Por fim, conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento desta relevante proposição.

Sala das sessões, em 13 de julho de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO
DE PAZ

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE
OU DISCIPLINA MILITAR

CAPÍTULO I
DO MOTIM E DA REVOLTA

Motim

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;
 II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Revolta

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Organização de grupo para a prática de violência

Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares ou assemelhados, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

Omissão de lealdade militar

Art. 151. Deixar o militar ou assemelhado de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente ao ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Conspiração

Art. 152. Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática do crime previsto no artigo 149:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Isenção de pena

Parágrafo único. É isento de pena aquele que, antes da execução do crime e quando era ainda possível evitá-lo, denuncia o ajuste de que participou.

Cumulação de penas

Art. 153. As penas dos arts. 149 e 150 são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

CAPÍTULO II **DA ALICIAÇÃO E DO INCITAMENTO**

Aliciação para motim ou revolta

Art. 154. Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Incitamento

Art. 155. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.

Apologia de fato criminoso ou do seu autor

Art. 156. Fazer apologia de fato que a lei militar considera crime, ou do autor do mesmo, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

CAPÍTULO IV **DO DESRESPEITO A SUPERIOR E A** **SÍMBOLO NACIONAL OU A FARDA**

Desrespeito a superior

Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço

Parágrafo único. Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, oficial-general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a pena é aumentada da metade.

Desrespeito a símbolo nacional

Art. 161. Praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional:

Pena - detenção, de um a dois anos.

CAPÍTULO V DA INSUBORDINAÇÃO

Reunião ilícita

Art. 165. Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano a quem promove a reunião; de dois a seis meses a quem dela participa, se o fato não constitui crime mais grave.

Publicação ou crítica indevida

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO VI DA USURPAÇÃO E DO EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE

Assunção de comando sem ordem ou autorização

Art. 167. Assumir o militar, sem ordem ou autorização, salvo se em grave emergência, qualquer comando, ou a direção de estabelecimento militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO

Exercício de comércio por oficial

Art. 204. Comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada:

Pena - suspensão do exercício do posto, de seis meses a dois anos, ou reforma.

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DO HOMICÍDIO

Homicídio simples

Art. 205. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

CAPÍTULO I DO DESACATO E DA DESOBEDIÊNCIA

Desacato a superior

Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:

Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Agravamento de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o superior é oficial general ou comandante da unidade a que pertence o agente.

Desacato a militar

Art. 299. Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.

Desacato a assemelhado ou funcionário

Art. 300. Desacatar assemelhado ou funcionário civil no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.

FIM DO DOCUMENTO
